



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1531096-17.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO HELIO ALVES DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1531096-17.2024.8.26.0228

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: FRANCISCO HELIO ALVES DE SOUZA

Apelada: Justiça Pública

Voto nº 9305

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO AGRAVADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO REALIZADO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. REJEITADA.

I – CASO EM EXAME:

1 - Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o acusado por crime de roubo agravado pelo concurso de agentes.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2 - Há uma questão a ser enfrentada:

I) inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, conduzindo à nulidade do reconhecimento fotográfico feito perante a autoridade policial.

III – RAZÕES DE DECIDIR:

3 - Ilações abstratas e sem qualquer elemento probatório, de modo que o ato foi realizado estritamente conforme os ditames da lei.

4 - Ademais, ainda que assim não fosse, há flexibilização das exigências pelo próprio texto legal, e houve reiteração do reconhecimento em juízo.

IV – DISPOSITIVO E TESE.

5 - Rejeitada a preliminar arguida.

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO AGRAVADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA (CPP, ART. 386, INCS. VI e VII). AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE CONCURSO DE AGENTES. IMPROVIMENTO.

I – CASO EM EXAME:

1 - Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o acusado por crime de roubo agravado pelo concurso de agentes.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2 - Há duas questões a serem enfrentadas:

I) possibilidade de absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, inc. VII);

II) afastamento da causa de aumento do concurso de agentes.

III – RAZÕES DE DECIDIR:

3 - A autoria e a materialidade do crime de roubo, inclusive da causa de aumento de concurso de agentes, restaram devidamente comprovadas, mormente pelos depoimentos das vítimas, inclusive com reconhecimento do réu em juízo por uma delas, além da narrativa das demais testemunhas e elementos probatórios;

4 - Observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena no estabelecimento da sanção e fixação de regime de prisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

5 - Apelação criminal a que se não provimento.

Francisco Hélio Alves de Souza, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pela MM^a. Juíza de Direito Eliana Cassales Tosi Bastos, no processo-crime nº 1531096-17.2024.8.26.0228, que tramitou pela 7^a Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo - SP, às penas de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, calculados no patamar mínimo; e 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, respectivamente, por violação ao disposto nos arts. 157, § 2º, inc. II, e 329, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Inconformado, preliminarmente, pleiteia o reconhecimento de nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na delegacia de polícia. No mérito, requer a absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, inc. VII), e, subsidiariamente, o afastamento da causa de aumento de concurso de agentes.

Processado e contra-arrazoado o recurso, manifestou-se o d. Procurador de Justiça pelo não provimento.

Decorrido o prazo para que as partes se

manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A preliminar de nulidade, atinente ao procedimento de reconhecimento realizado na delegacia de polícia, não merece acolhida.

Observe-se que o mencionado art. 226 do Código de Processo Penal não rege a atuação judicial, limitando-se à autoridade policial, além do que constitui uma mera recomendação e não uma exigência legal, passível de nulidade processual.

O mencionado dispositivo legal, em seu inc. II, dispõe que: *“a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la”* (grifamos).

Nesse sentido:

“(...) II - Alegação de inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal. Com efeito, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é harmônica no sentido de que a eventual inobservância do art. 226 do Código de

Processo Penal, constitui nulidade relativa, sendo necessária, portanto, a efetiva demonstração de prejuízo, não observada no caso em análise. Ademais, esta Corte Superior vem entendendo que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato” (AgRg no RHC n. 122.685/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1º/06/2020). De mais a mais, “a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o reconhecimento fotográfico do réu, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação” (AgRg no AREsp n. 1.204.990/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 12/03/2018, grifei).”. (STJ - AgRg no *Habeas Corpus* nº 764.242-RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Messod Azulay Neto, j. 07.02.2023).

“(…) 1. A jurisprudência desta Corte estava pacificada no sentido de que “as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de

forma diversa da prevista em lei (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/6/2017). (...)”.
(STJ – AgRg no AgRg no Habeas Corpus nº 774.159-SP, Sexta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, j. 24.04.2023).

No caso presente, não há indício mínimo de nulidade do procedimento realizado na fase inquisitória, de maneira que a Defesa estruturou suas alegações em ilações abstratas e desprovidas de qualquer elemento probatório.

O art. 226, inc. II, do Código de Processo Penal, orienta, se possível, a colocação da pessoa acusada em meio a outras que lhe sejam semelhantes, mas em momento algum exige que elas sejam idênticas àquela. A mesma lógica se aplica ao reconhecimento fotográfico.

No caso, as fotografias dos corréus foram apresentadas às vítimas em meio a de outras pessoas, das quais algumas guardavam razoável semelhança com os réus, em atendimento ao dispositivo legal, oportunidade na qual os ofendidos apontaram, ainda que sem segurança, o acusado. Contudo, após ambos virem o acusado passar diante de si, não tiveram qualquer sombra de dúvidas de que era a mesma pessoa da fotografia que haviam apontado sem certeza instantes antes.

Ademais, o acusado foi reconhecido, em juízo, seguramente pelo ofendido Isaque. Logo, não há mínimo indício de irregularidade, sendo absolutamente desarrazoada a alegação defensiva da ocorrência da especificada nulidade.

No mérito, o apelante foi processado e

condenado pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes porque, segundo a denúncia, no dia 26 de dezembro de 2024, na Rua Águia Real, nº 7, Jardim Keralux, na cidade e comarca de São Paulo - SP, agindo em concurso e com identidade de propósitos com terceiras pessoas não identificadas, subtraiu, em proveito comum, mercadorias diversas, avaliadas globalmente em R\$ 10.120,41 (dez mil, cento e vinte reais e quarenta e um centavos), de propriedade da empresa “Mercado Livre”, mediante grave ameaça exercida contra as vítimas Isaque Luís de Sá e Wanessa Nascimento de Moura.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência aos policiais militares Lucas Baptista e João Marcos de Freitas Santos, funcionários competentes para executá-lo.

Consta que, na data dos fatos, o réu e terceiras pessoas não identificadas, decidiram roubar as mercadorias contidas no veículo da empresa-vítima. Para tanto, dirigiram-se ao local do crime e aguardaram o momento oportuno para abordar os ofendidos.

Nesse cenário, no instante em que a ofendida Wanessa retornava ao veículo conduzido por Isaque, após realizar uma entrega, o acusado e outro comparsa de pronto a abordaram e ordenaram, de forma ameaçadora, mediante a simulação do emprego de arma de fogo, a entrega das mercadorias.

Ato contínuo, outros dois criminosos não identificados se uniram à dupla assaltante, auxiliando na retirada de todas as mercadorias do automóvel, evadindo-se após efetivada a subtração. Já os ofendidos noticiaram a prática delitiva à polícia tão logo puderam.

Munidos de tais notícias, os policiais militares Lucas e João Marcos diligenciaram até as proximidades do local indicado. Passaram, então, a seguir as coordenadas emitidas pelo sistema de rastreamento, até que chegaram à Rua Cândida Rosa, nº 11, Jardim Keralux, na cidade de São Paulo - SP, onde se depararam com imóvel sem portão, em cujo interior avistaram, de longe, diversas mercadorias.

Instantes depois, uma vizinha foi ao encontro dos agentes de segurança pública e informou que o réu havia pulado o telhado de sua residência, com o fim de escapar da abordagem policial.

Assim, os servidores castrenses foram ao encalço do acusado e subiram no telhado, conseguindo contê-lo momentaneamente. Contudo, o réu se negou à rendição, investiu contra os agentes Lucas e João Marcos e tentou os desarmar, mas eles o contiveram e prenderam.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 56/57), boletim de ocorrência (fls. 5/11), auto de exibição e apreensão (fls. 21/22), notas fiscais dos produtos subtraídos (fls. 24/55), autos de reconhecimento pessoal (fls. 261/263 e 264/266) e demais elementos acostados aos autos.

A autoria é igualmente certa.

Senão vejamos.

A vítima Isaque Luís de Sá declarou que, no dia dos fatos, desceu do seu veículo para fazer a entrega de um pacote e, quando retornou à van, chegaram duas pessoas que diziam estar armadas e abordaram o depoente e a ofendida Wanessa, sendo que o indivíduo com

a blusa de moletom disse “*perdeu, a gente só quer a mercadoria*” e levaram o seu veículo com toda a carga. Posteriormente ainda surgiu um terceiro roubadador para auxiliar na retirada da mercadoria. Acrescentou que ambos eram morenos, um deles tendo cabelo liso e outro “meio que raspado”, sendo que um estava de short jeans e camisa verde de algum time, e possuía uma tatuagem na perna. Este o depoente reconheceu na delegacia de polícia, sem segurança por fotografia, e, na sequência, com certeza após ele passar na sua frente. Já o outro estava com blusa de moletom e short jeans. Em juízo, reconheceu o acusado como a pessoa que ficou com o declarante e a ofendida Wanessa na rua, o qual segurava na cintura como se estivesse armado, enquanto os demais saíram com o veículo. Depois de cerca de quinze minutos, o réu entregou as chaves da van ao depoente e informou que ela estava na rua de trás, sendo recuperada apenas parte da mercadoria.

A ofendida Wanessa Nascimento de Moura declarou que, após realizarem a entrega de um pacote e já estarem no interior da van para fazer outras, surgiram dois assaltantes magros, sendo que um deles chegou pelo lado do motorista e outro pelo da declarante, um trajando camiseta vinho e outro uma verde “do Brasil”. Na delegacia de polícia lhe mostraram fotografias, dizendo aos agentes que o assaltante era bem parecido com uma delas, mas não teve segurança. Em seguida, a pessoa passou em sua frente e o reconheceu com certeza, sendo aquela que entregou as chaves do veículo ao motorista depois da retirada das mercadorias. Contudo, afirmou não ter condições reconhecer nenhuma das pessoas posicionadas em audiência como sendo um dos criminosos. Relatou que, após terem sido retirados do veículo, foram levados a um canto da via pública, permanecendo um dos assaltantes com ambos, enquanto os outros saíram com a van. Ficaram ali por um bom tempo, até que os demais criminosos retornaram e entregaram as chaves do veículo ao motorista e disseram onde ele estava, quando acionaram a polícia.

Os policiais militares João Marcos de Freitas Santos e Lucas Baptista, em suma e sintonia entre si, declararam que no dia do ocorrido receberam informações, via rádio, acerca da ocorrência de roubo de um veículo do “Mercado Livre”, sendo que um dos rastreadores da mercadoria apontava para uma casa. Dirigiram-se ao local indicado, onde havia três cômodos um ao lado do outro e com portas distintas, e já da rua visualizaram as mercadorias empilhadas no interior do imóvel, confirmando por meio de uma janela. Travaram contato com a vítima e uma das equipes se dirigiu à delegacia de polícia, enquanto os depoentes permaneceram no local preservando-o para a perícia. Contudo, uma vizinha informou ter ouvido barulhos no telhado de sua residência, sendo que, ao subirem a escada, o réu caiu e negou qualquer envolvimento com a mercadoria apreendida. Com vistas a confirmar se ele tinha ou não algum envolvimento com a ocorrência, ligaram na delegacia de polícia e perguntaram se os autores do roubo possuíam alguma característica e, assim que a vítima disse que um dos autores possuía tatuagem numa das pernas, o réu escutou e tentou fugir. Contudo, havia outro policial na parte de baixo, pelo qual o acusado foi abordado e com ele entrou em luta corporal, conseguindo o algemar. Asseveraram que o réu estava escondido, não sabendo, porém, se era na laje da vizinha, sendo certo que ela ouviu barulhos no telhado de sua residência.

O acusado, perante a autoridade policial, permaneceu silente. Já em juízo, negou a prática delitiva a ele imputada na inicial acusatória, esclarecendo que no local dos fatos havia quatro casas no mesmo quintal, residindo o interrogando na penúltima delas, havendo outras duas para aluguel. Relatou que, no dia dos fatos, estava sobre a laje empinando “pipa”, de maneira que não sabe quem colocou a mercadoria roubada na casa de aluguel, cuja pessoa que nela residia foi embora de não entregou as chaves. Indagado, disse possuir uma tatuagem de mago e duende na perna direita.

A despeito do entendimento defensivo, extrai-se do conjunto probatório amealhado que os depoimentos das vítimas e das testemunhas foram uníssonos, seguros e essencialmente homogêneos, respondendo, sem se esquivar, a todos os questionamentos judiciais, do órgão acusador e da defesa. Ademais, o ofendido Isaque reconheceu seguramente o acusado em juízo.

Vale lembrar que é assente em nossa doutrina e jurisprudência, que nos crimes clandestinos a palavra da vítima ganha incomensurável valor. E no caso dos autos, as narrativas dos ofendidos revelaram-se seguras, sendo plenamente verossímeis e confiáveis, mormente porque fortalecidas pelos demais elementos probatórios.

Nesse sentido:

“(...) Ressalte-se, como se sabe, que em se tratando de crimes patrimoniais, cometidos geralmente na clandestinidade, longe da presença de testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para o deslinde do feito. Aliás, deve merecer todo o crédito, porquanto não teria ela qualquer proveito em mentir. (...)” (TJSP - Apelação Criminal nº 1500517-62.2019.8.26.0616, Nona Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Alcides Malossi Júnior, j. 18.08.2021).

“(...) Ora, como se sabe, em delitos como o de furto, normalmente praticados na clandestinidade, sem a presença de

testemunhas, a palavra da vítima ganha fundamental importância na solução da questão. Na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, eis que não teria o ofendido razões para, levianamente, acusar um inocente. (...)” (TJSP - Apelação Criminal nº 0001935-51.2016.8.26.0443, Décima Primeira Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Alexandre Almeida, j. 14.08.2019).

Curial ainda anotar que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Inexiste dispositivo legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais civis e militares empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres, iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, têm os funcionários públicos a presunção de que no desempenho de suas atuações agem corretamente.

Esse é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos

policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (...)”. (STJ — AgRg no *Habeas Corpus* nº 672.359-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22.06.2021).

“(...) Com efeito, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova"(AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021). (...)”. (STJ — AgRg no *Habeas Corpus* nº 741.416-SP, Sexta Turma, Relator Ministro Olindo Menezes, j. 22.11.2022).

Em contrapartida, o réu não conseguiu afastar a consistente e segura prova oral amealhada em seu desfavor, utilizando-se de versão nitidamente exculpatória, lacônica e contraditória, sem qualquer elemento de comprovação ou sustentação, restando isolada, com notório intuito de tentar se desvencilhar da responsabilidade de seus atos criminosos.

No mais, a despeito do entendimento defensivo, a causa de aumento de concurso de agentes, igualmente, ficou provada. Não restam dúvidas de que o réu agiu emparceirado com ao menos mais dois comparsas não identificados, para o cometimento do crime de roubo, como se verifica de forma segura nos detalhados depoimentos das vítimas.

Logo, dessa análise conjunta dos elementos de prova oriundos das fases inquisitória e judicial, extrai-se um lastro probatório harmonioso, tornando incontestes a responsabilidade do acusado pelos crimes de roubo agravado e de resistência.

De modo contrário, nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar realística e objetivamente sua defesa, suficiente para macular o convencimento judicial quanto à demonstração da ilicitude de sua conduta, refutando-se as teses de absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, inc. VII) e de afastamento da causa de aumento de concurso de agentes.

Destarte, dos elementos ponderados evidenciou-se que as condutas praticadas pelo acusado se encontram tipificadas nos arts. 157, § 2º, inc. II, e 329, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal, impondo-se a condenação nos exatos moldes determinados pela magistrada *a quo*.

Ante o exposto, rejeita-se a preliminar arguida e, no mérito, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se *in totum* a sentença prolatada pela magistrada **Dra. Eliana Cassales Tosi Bastos**.

Jayme Walmer de Freitas
Relator